



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002732/2003-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.015 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ODAIR ANTONIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26).

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base tributada o valor de R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais), nos termos do voto do relator. Vencido em preliminar o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández que votou pela preliminar de nulidade do lançamento por falta de autorização judicial para acesso aos dados bancários do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Por bem resumir os procedimentos tratados nos presentes autos até o início da instauração do litígio, a seguir reproduzo o relatório extraído da decisão proferida pela autoridade de primeira instância:

“Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, fls. 119/123, relativo ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 216.237,82, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 122, e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 114/118, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 120 e 122 do Auto de Infração.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 12/08/2003, fls. 126, o contribuinte apresentou impugnação em 04/09/2003, fls. 127/130, trazendo as seguintes alegações:

2. Com a devida vênia, não se houve o prolator do Auto de Infração com a necessária isenção, restando claro que, no caso, trata-se de excesso de exação.

Isto porque:

2.1. O Impugnante exerce a atividade de vendedor de automóveis usados, comércio no qual, efetivamente, não existe uma perfeita coincidência entre os

valores pagos pelos clientes e aqueles que efetivamente transitaram pelas contas correntes bancárias. Assim, como é cediço, nesse mercado, via de regra, o cliente comprador adquire um automóvel usado e dá como parte de pagamento o automóvel de seu uso.

Face à natureza da atividade do Impugnante, pretender coincidência de valores como prova de origem é, evidentemente, exceder-se na função e como consequência cometer equívoco maldoso de consequências danosas.

2.2. Ocorrem, ainda, outras hipóteses, quais sejam aquelas em que o cliente comprador adquire o automóvel via financiamento bancário, em cuja instituição o Impugnante é credenciado. Neste caso, o valor de parte do financiamento é depositado na conta do agente credenciado, ou seja, no caso, do Impugnante, mediante autorização do cliente financiado. Certamente, pela simples mecânica do processo, não há como buscar-se coincidência de datas e valores.

2.3. Por oportuno, acentue-se que o Sr. Auditor Fiscal, limitou-se a considerar como não comprovada a origem de toda a movimentação financeira existente na conta corrente do Impugnante, à exceção daqueles depósitos inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais). Vale dizer, nenhuma dedução foi feita, nem ao menos aquelas constantes da declaração de imposto sobre a renda do Impugnante. Para o Sr. Auditor Fiscal, os depósitos efetuados na conta corrente do Impugnante são rendimentos líquidos, passíveis de serem oferecidos à tributação.

Em verdade, se examinarmos a conta corrente do Impugnante, anexada aos autos do processo, resta insofismável que em sua imensa maioria, correspondem a valores que simplesmente transitaram por aquela conta, não se traduzindo no conceito legal de renda ou proventos de qualquer natureza.

2.4. A todo o exposto acrescenta-se que nenhuma preocupação ressalta dos autos do processo, na verificação e comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida.

3. A melhor doutrina e jurisprudência, entendem que depósitos bancários não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis e que o simples levantamento dos depósitos em extratos bancários não justifica lançamento, sendo imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida. (...)

Em face do exposto, deve ser julgada improcedente a pretensão fiscal e cancelado o auto de infração por infundado. E o que se requer.”

Apreciando a impugnação a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE(DRJ/FOR), fls. 173 a 179 (processo digital), considerou procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
– IRPF*

Ano-calendário: 1998

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE
EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de
1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção*

legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente

Cientificado em 13/11/2007, fls. 184, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 04/12/2007, fls. 188 a 207, alegando, em síntese, que:

Merece censura o entendimento da Relatora, haja vista que o Recorrente não pretendeu vincular a decisão ora combatida com os acórdãos citados em sua Impugnação.

Explica que sua atividade comercial exercida é a de compra e venda de automóveis usados; fato que, por vezes, ao vender um veículo aceita outro como forma de pagamento e, assim, sucessivamente. Também podem haver diversos outros fatos peculiares a cada compra e venda de automóveis que acabam por dificultar a comprovação de identidade entre valores e datas dos depósitos bancários.

Todavia, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal, os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a origem dos valores depositados. Por sua vez, a relatora do acórdão combatido entendeu que:

"Já os documentos de fls. 75/88 são cópias de certificados de registro de veículos e de autorizações para transferências de veículos, acompanhados por documentos emitidos pela pessoa jurídica 3000 Automóveis. Do exame dos mesmos, não se verifica referência ao nome do contribuinte, tampouco se observa vinculação entre os valores ali mencionados e aqueles depositados nas contas-correntes do contribuinte".

Nesse aspecto, entende que tal entendimento não assiste razão, tendo em vista que o Recorrente é sócio da empresa "3000 Automóveis Ltda.", conforme comprova a alteração contratual, que alega juntar ao seu recurso.

Diante disso, entende que documentos de fls. 75/88 prestam, sim, para comprovação da origem dos depósitos efetuados em conta bancária do Recorrente.

Aduz que, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 quanto aos depósitos bancários deve vir acompanhada de outros indícios que justifiquem que os valores transitados na conta do contribuinte seriam equiparáveis a rendimentos tributáveis, especialmente no caso de contribuinte pessoa física.

Explica que “*são diversas as possibilidades de valores movimentados nas contas correntes que não caracterizariam rendimentos tributáveis, de forma que, para a validade da presunção, a Fazenda Pública deverá procurar outros elementos probatórios de que se trata de disponibilidade de riqueza nova, ou seja, de renda ou de proventos de qualquer natureza*”.

Em seu entendimento, é indispensável que a fiscalização verifique a existência de sinais exteriores de riqueza, para que assim conclua que os rendimentos da pessoa física são incompatíveis com os valores informados ao Fisco e a movimentação na sua conta corrente.

Transcreve enunciado da Súmula 182, do antigo TFR, bem como das ementas proferidas pelo TRF e pelo STJ.

Destaca que a multa aplicada não pode prevalecer, dado seu caráter confiscatório violar o art. 150, IV, da Constituição Federal. Também não pode prosperar a exigência dos juros de mora equivalentes à taxa Selic, sob pena de violação à Constituição Federal, tendo em vista que a mesma não foi criada por lei.

Requer o provimento integral do recurso voluntário.

O processo foi incluído na pauta da sessão realizada em 4 de novembro de 2011, tendo a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção proferido a Resolução nº 2202-000.343, que, por unanimidade de votos, sobrestou o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 que aprovou o Regimento Interno do CARF - RICARF c/c Portaria CARF nº 01/2012, fls. 183 a 189.

Tendo em vista que a Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, revogou os parágrafos primeiro e segundo do art. 62-A do RICARF, o presente processo foi redistribuído a este Conselheiro em 11/04/2014.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A exigência constante do presente processo decorre da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que, conforme constou da Resolução nº 2202-000.293, proferida pela 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara da 2ª Seção, a matéria tratada neste processo administrativo se encontra sob apreciação do Supremo Tribunal Federal em

diversos processos, entre os quais cumpre destacar o Recurso Extraordinário 601314, com a decisão que segue¹:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Cezar Peluso.

Até a vigência do § 1º do art. 62A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com as alterações dadas pela Portaria nº 586, de 2010, havia previsão para que os julgamentos dos recursos interpostos no âmbito dos processos administrativos fiscais fossem sobrestados sempre que o e. STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria.

Com a revogação de tal regra regimental pela Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, e diante do fato de o RE nº 601314 ainda se encontrar pendente de julgamento pelo STF, cabe a esse Colegiado examinar a matéria à luz da legislação tributária vigente.

Ratificando decisões reiteradas desta Turma Julgadora, rejeito a preliminar suscitada, em sessão de julgamento, pelo Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez, que foi vencido, decorrente da decisão no RE389.808/PR, quanto à nulidade do lançamento por falta de autorização judicial para obtenção de dados bancários do contribuinte.

Nesse sentido, ficou patente o entendimento de que:

- a) a obtenção de dados bancários do contribuinte foi regular, posto que fundamentada em lei;
- b) as decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade proferidas fora da sistemática do art. 543-B do CPC (art. 62-A do Regimento Interno do CARF) não vinculam os membros do CARF.
- c) a interpretação sistemática do Regimento Interno do CARF é no sentido de que a possibilidade de o CARF afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou Decreto sob fundamento de inconstitucionalidade é medida excepcional e que, na matéria sob apreciação, não se pode tomar como declaração de inconstitucionalidade por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal (inciso I do parágrafo único do art. 62 do RICARF) a decisão dada no RE389.808/PR, uma vez

¹ RE-RG 601314, em 22/10/2009, DJe nº 218 Divulgação 19/11/2009 Publicação 20/11/2009, Relator Min.

que o Recurso Extraordinário designado como paradigma e ainda pendente de julgamento é o de nº 601314, este sim, uma vez julgado e com trânsito em julgado, será de reprodução obrigatória.

Alega o recorrente que depósitos bancários não constituem renda tributável, pois, deve ser demonstrada a efetiva existência de renda consumida, através de sinais exteriores de riqueza. Entende, pois, ser inaplicável a presunção de omissão de receitas sobre depósitos bancários.

A tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários pautou-se no art. 42 e parágrafos, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nos seguintes termos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (redação dada pela Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de

informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

Depreende-se da leitura do dispositivo legal acima que o legislador estabeleceu, a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, desde que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Assim, cabe ao contribuinte o dever de demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável, invertendo, portanto, o ônus da prova, característica das presunções relativas, as quais admitem prova em contrário.

Observe-se que, diferentemente da tese defendida pelo recorrente, a autoridade fiscal não tem a obrigação de comprovar renda consumida. Neste sentido foi editada a Súmula CARF nº 26, nos seguintes termos:

SÚMULA CARF Nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Portanto, perfeitamente válida a aplicação da presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, no caso examinado nos presentes autos.

Ressalte-se que a Súmula nº 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos, citado pela defesa, foi editada em momento histórico distinto, no qual não era possível formular-se uma presunção legal com base em depósitos bancários e sinais exteriores de riqueza. Por conseguinte, não abrange o caso examinado nos presentes autos, que tem por base a citada Lei nº 9.430, de 1996.

Em seu recurso o contribuinte alega ser comerciante de automóveis usados tendo, para tanto, apresentado cópia do contrato social da empresa 3000 Veículos Ltda., que confirma tal alegação, fls. 215 a 247.

À época dos procedimentos de fiscalização, o recorrente apresentou os documentos de 75 a 88 (fls. 96 a 109 do processo digital), os quais não foram aceitos como comprovação da origem dos depósitos creditados nas contas correntes bancárias, ao argumento de que *“as transações comerciais envolvendo a compra e venda desses veículos não comprovam quaisquer depósitos bancários efetuados nas contas correntes movimentadas pelo fiscalizado no ano calendário de 1998, não foi observado coincidência de data e valor”*.

Contudo, do confronto desses documentos com o DEMONSTRATIVO DOS VALORES TRIBUTÁVEIS, elaborado pela fiscalização às fls. 105 a 107 (fls. 126 a 128 do processo digital) revela que as datas e os valores das autorizações para transferências dos veículos descritos nos Certificados de Registros de Veículos são próximos e/ou coincidentes com os seguintes depósitos:

DATA DEPÓSITO	VALOR DEPÓSITO	FLS.	DATA DOCUMENTOS	VALOR DOCUMENTOS	FLS.
--------------------------	---------------------------	-------------	----------------------------	-----------------------------	-------------

27/1/1998	16.331,00	126	27/1/1998	16.000,00	102
26/2/1998	19.500,00	126	26/2/1998 (*)	19.500,00	96 a 100
15/6/1998	14.549,00	127	16/6/1998	15.000,00	104
14/9/1998	12.916,98	127	14/9/1998	12.500,00	106
TOTAL COMPROVADO				63.000,00	
(*) Cheques pré-datados					

Há que se considerar comprovada, portanto, a origem dos depósitos no valor de R\$63.000,00, acima relacionados

Quanto aos demais documentos apresentados pelo contribuinte, fl.s 89 a 93 (fls. 110 a 114 do processo digital) a fiscalização deixou claro que:

“Com relação aos Comprovantes Anuais de Rendimentos (itens 15. a 19. - fls. 89 a 93), efetuamos pesquisas junto aos sistemas eletrônicos à disposição da SRF (fls. 08 e 09) onde obtivemos a discriminação mensal dos rendimentos recebidos pelo contribuinte e pudemos verificar que esses valores não circularam pelas contas corrente objeto da presente fiscalização.”

Relativamente aos documentos de fls. 94/97 (fls. 115 a 118 do processo digital), como bem observou a DRJ, referem-se a *“operações realizadas no ano de 1999 e, portanto, não se prestam a comprovar a origem de depósitos efetuados durante o ano-calendário de 1998”*.

Alegou o recorrente, ainda, que a multa aplicada seria confiscatória.

A esse respeito, observe-se primeiramente que a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O lançamento é uma atividade vinculada.

Observe-se, ainda, que não compete ao CARF deliberar acerca das alegações de violação aos princípios constitucionais, tal como disposto na Súmula CARF nº 2:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Assim, não há que se falar em confisco com relação à multa aplicada de 75% prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Sobre a contestação da exigência de Juros SELIC, observe-se que a Súmula nº 4 do CARF reconhece que os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários são devidos à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, nos seguintes termos:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Logo, correta a aplicação da taxa referencial SELIC para títulos federais sobre o débito tributário apurado pelo lançamento fiscal.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base tributada o valor de R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais).

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior